



LEI Nº 03, DE 14 DE MARÇO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS (POR MEIO DE TÁXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros (por meio de táxi), no Município de São João do Paraíso, estado de Minas Gerais, será executado por pessoas físicas, mediante permissão de Serviço Público.

Art. 2º - A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto, após regular processo licitatório.

Art. 3º - O permissionário de táxi terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da permissão, para emplacar seu veículo.

Art. 4º - O Município poderá cassar a permissão, sem indenização, quando os serviços permitidos forem executados em desconformidade com as normas vigentes.

Art. 5º - Os veículos deverão ser registrados no Município, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I – Certificado de propriedade;
- II – Laudo de vistoria do veículo expedido pelo Município.

Parágrafo Único – Os certificados de vistoria terão validade por 06 (seis) meses.

Art. 6º - O veículo deverá sempre ser mantido em perfeito estado no que diz respeito à segurança, asseio, conservação e conforto.

Parágrafo Único – Caso o veículo não atenda os requisitos do “caput”, será impedido de circular e somente poderá ser liberado após vistoria pelo Município.

Art. 7º - São obrigados dos permissionários e condutores:

- I – Cumprir os preceitos desta lei, bem como as determinações do Município;
- II – Transportar com segurança o passageiro e sua respectiva bagagem;
- III – Respeitar as tarifas em vigor;
- IV – Submeter o veículo às vistorias determinadas pelo Município;
- V - Manter o veículo em perfeito estado de conservação;
- VI – Permitir, facilitar e auxiliar o pessoal credenciado para realização de estudos, fiscalização e vistoria;
- VII – Não fumar dentro do veículo quando estiver conduzindo passageiros, a não ser com aquiescência deste;
- VIII - Trajar-se e comportar-se adequadamente, entende-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida e sapato;
- IX – Observar as legislações de trânsito, em especial o Código de Trânsito Brasileiro;
- X – Não conduzir o veículo com excesso de lotação.

Parágrafo Único – Compete ao permissionário pessoa física promover seu cadastramento e o de seus auxiliares.



Art. 8º - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias anuais, em local a ser fixado pelo Município.

Parágrafo Único – A qualquer tempo, poderá ser feita pela municipalidade, vistoria nos veículos para verificação de segurança, conservação, conforto e higiene.

Art. 09º - Na hipótese de ocorrência de acidente que impeça a circulação normal do veículo, o permissionário, após reparadas as avarias e antes de colocá-lo novamente em operação, deverá submetê-lo a vistoria especial, como condição imprescindível para a sua liberação.

Art. 10 - A fiscalização será feita pelo Município, e consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento da legislação pertinente e normas complementares.

Art. 11 - Os pontos de táxi serão definidos em Decreto.

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

Art. 12 - Verificando-se a infringência das normas desta lei, lavrar-se-á auto de infração, dele constatado, obrigatoriamente:

- I – Nome do permissionário ou condutor e placa do veículo;
- II – Local, dia e hora da infração;
- III – Dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- IV – Assinatura do servidor que a lavrou;
- V – Assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 1º - A primeira via do auto de infração será entregue ao autuado.



§ 2º - A assinatura do autuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

§ 3º - Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro e sua lavratura.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão da permissão e/ou do registro de condutos;
- IV – Impedimento transitório para prestação de serviço;
- V – Cancelamento da permissão e/ou do registro de condutor.

Art. 14 - Contra as penalidades impostas caberá recurso, perante a Administração, no prazo de 15 (quinze) dias ocorridos, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa, independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

§ 3º - O recurso poderá ser produzido somente pelo permissionário, condutor auxiliar ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado.



SUBSEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 15 - A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, assim consideradas pelo Município.

SUBSEÇÃO II

DA MULTA

Art. 16 - As multas por infrações das disposições desta lei, terão seus valores fixados em UPFM (Unidade Padrão Fiscal de Modelo), obedecida a seguinte gradação:

I – X 03 (três) UPFM's, quando o permissionário/condutor;

- a) Abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
- b) Trajar-se inadequadamente;
- c) Recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor do táxi;
- d) Recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
- e) Deixar de comunicar qualquer alteração por seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se der a alteração;
- f) Permitir a colocação de qualquer inscrição legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização do Município;
- g) Fazer ponto de táxi em local estabelecido;
- h) Fumar quando conduzindo passageiro, salvo com a aquiescência deste;
- i) Conduzir o veículo com excesso de passageiros;
- j) Não prestar informações operacionais solicitadas;
- k) Deixar de comunicar ao Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a saída do condutor auxiliar;



l) Não retornar ao serviço, dentro de 15 (quinze) dias, após cumprir a suspensão.

II – X – 05 (cinco) UPFM's, quando o permissionário/condutor:

- a) Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 1 (um) a 15 (quinze) dias;
- b) Desobedecer a fila nos pontos;
- c) Não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.

III – X- 08 (oito) UPFM's, quando o permissionário/condutor:

- a) Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 16 (dezesesseis) e 30 (trinta) dias;
- b) Angariar passageiros usando meios de artifícios de concorrência desleal;
- c) Não se manter com decoro e correção devidos;
- d) Deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;
- e) Deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova vistoria após reparo;
- f) Cobrar tarifa acima da fixada;
- g) Permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo.

Art. 17 - As multas serão aplicadas ao permissionário ou condutor auxiliar.

Art. 18 - O Prazo para pagamento da multa será de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração.

Art. 19 - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO III



DA SUSPENSÃO

Art. 20 - O Município poderá suspender o permissionário e/ou condutor em 20 (vinte) dias, quando:

- I – Reincidente nas penas de advertência e/ou multa;
- II – Portar o manter ostensivamente no veículo arma de qualquer espécie;
- III – Desacatar a fiscalização.

Art. 21 - As suspensões serão aplicadas em dobro quando houver reincidência específica no período de 06 (seis) meses.

Art. 23 - A suspensão do condutor implica recolhimento do seu registro.

SUBSEÇÃO IV

DO IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24 - Haverá impedimento para prestação do serviço, até que seja sanada irregularidade, quando o permissionário ou outro condutor:

- I – Não atender ordem de retirada do veículo, ou fazê-lo voltar ante da liberação pelo Município;
- II – Deixar de atender a notificação para reparar o veículo;
- III – Prestar serviço com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação;
- IV – Circular com o veículo com vida útil superior à definida pelo Município.

Parágrafo Único – O impedimento para prestação de serviço implica na imediata retirada da placa de identificação do veículo.



SUBSEÇÃO V

DO CANCELAMENTO DA PERMISSÃO OU DO REGISTRO DE CONDUTOR

Art. 25 - Ocorrerá cancelamento da permissão e/ou do registro de condutor nos casos de:

I – Transporte de passageiros estando o motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;

II – Tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

III – Prática de crime contra o patrimônio e contra os costumes;

IV – Associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;

V – Prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;

VI – Envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;

VII – Prática de crimes contra a administração de justiça;

VIII – Prática de crimes contra administração geral;

IX – Prática de crime doloso por acidente de veículo;

X – Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada como atraso superior a 30 (trinta) dias;

XI – Deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;

XII – Falta grave, a critério do Município.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO



Art. 26 - Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao permissionário ou condutor.

Parágrafo Único – É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação.

Art. 27 - A aplicação da pena de cancelamento será precedida de procedimento administrativo.

Art. 28 - Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá Portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

Art. 29 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da Comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, a juízo do Prefeito, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.

Art. 30 - A imposição de pena de cancelamento da permissão ou do registro do condutor impedirá o punido de habilitar-se a nova permissão ou de registrar-se como condutor pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 31 - cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada um delas.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - No caso de falecimento, incapacidade ou invalidez permanente, devidamente comprovados, os herdeiros ou dependentes do permissionário pessoa física, poderão continuar sua atividade, desde que atendam às condições exigidas pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG
CNPJ/MF 24.791.154/0001-07

Art. 33 - Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerado o ano em curso, contando-se o ano completo de fabricação, a cada 31 (trinta e um) de dezembro.

Art. 34 - O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, 14 de março de 2005.

JOSÉ DE SOUSA NELCI

Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia
14/03/2005.*